



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 12270/20*

*Documento TC 39347/20*

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: Tapajós –Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Representante: Crístian da Silva Camilo (Representante – OAB/PB 23705)

Denunciada: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana -EMLUR

Responsável: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor)

Interessado: Samyr Sampaio Freire (Responsável Técnico)

Interessado: Artur Hermógenes da Silva Dantas (Presidente da Comissão de Licitação)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de João Pessoa. Administração Indireta. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. Denúncia. Concorrência Pública 001/2019. Contratação de empresas para execução de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa. Pedido de medida Cautelar. Alegação de exigências ilegais e restritivas de competitividade no edital. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01900/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela empresa TAPAJÓS –TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 00.457.362/0001-06), representada pelo Advogado Senhor CRÍSTIAN DA SILVA CAMILO (OAB/PB 23705), em face da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, acerca de supostas irregularidades no exercício de 2020, referentes à Concorrência Pública 001/2019, conduzida pelo Senhor ARTUR HERMÓGENES DA SILVA DANTAS, Presidente da Comissão de Licitação, objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, com recebimento e abertura das propostas ocorrida em 24/01/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 12270/20*  
*Documento TC 39347/20*

Em síntese (fls. 2/17), apresentou documentos e alegou que, impugnou o edital sobre restrição quanto à exigência de quitação e registro junto ao CREA-PB para as empresas de outros estados da Federação, como também que o mesmo realizou consulta sobre a participação de empresas EPP na concorrência, tendo sido negada a sua participação no certame, considerando não razoável a Comissão de Licitação haver dado orientações à empresa denunciante para não participar da licitação, com exposição de fundamentação e interpretação do edital e depois aceitar empresas outras com as mesmas características.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 19/21) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

A matéria seguiu para análise da Auditoria, a qual, após solicitar documentação, elaborou relatório (fls.738/746), lavrado pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Marcos Antonio da Silva Araújo, subscrito pela Chefe de Divisão, ACP Sara Maria Rufino de Sousa, e pelo chefe de Departamento, ACP Gláucio Barreto Xavier, e externou a seguinte conclusão:

Pelo exposto, esta Auditoria entende:

- a) Que a denúncia é improcedente quanto à restrição da participação EPP e ME ou a necessidade inicial de quitação e registro no CREA-PB para empresas de outras unidades da Federação. Não se evidenciando que a empresa denunciante fora impedida de participar da licitação da concorrência nº 001/2019.
- b) Que os motivos expostos na decisão do pedido de impugnação da empresa TAPAJÓS – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA são desconexos com o edital da licitação da concorrência nº001/2019.
- c) Que sejam notificados o presidente da comissão especial de licitação da EMLUR, **Artur Hermógenes da Silva Dantas**, e o engenheiro responsável técnico, **Samyr Sampaio Freire**, para apresentar esclarecimentos e justificativas sobre as inconsistências da decisão ao pedido de impugnação ao edital da concorrência pública nº 001/2019, feito pela empresa TAPAJÓS – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 12270/20*  
*Documento TC 39347/20*

Em razão da conclusão da Unidade Técnica, os interessados foram notificados (fls. 756/758). Defesa e documentos apresentados às fls. 762/780.

Examinados os documentos, a Auditoria, em relatório de fls. 788/791, firmados pelos mesmos ACP's, concluiu:

Pelo exposto, com análise da defesa apresentada, Doc. nº 49987/20, esta Auditoria mantém o entendimento inicial constante no relatório de auditoria, fls. 738-746:

- a) Que a denúncia é improcedente quanto à restrição da participação EPP e ME ou a necessidade inicial de quitação e registro no CREA-PB para empresas de outras unidades da Federação. Não se evidenciando que a empresa denunciante fora impedida de participar da licitação da concorrência nº 001/2019.
- b) Que os motivos expostos na decisão do pedido de impugnação da empresa TAPAJÓS – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA são desconexos com o edital da licitação da concorrência nº001/2019.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 794/798), opinou pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, quanto à restrição de participação de EPP e ME ou à necessidade inicial de quitação e registro no CREA-PB para empresas de outras unidades da Federação, não tendo restado evidenciado, portanto, que a empresa denunciante fora impedida de participar da licitação Concorrência 001/2019:

**Ante o exposto, pugna este Representante do Ministerial pela:**

- 1. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, quanto à restrição de participação de EPP e ME ou à necessidade inicial de quitação e registro no CREA-PB para empresas de outras unidades da Federação, não tendo restado evidenciado, portanto, que a empresa Denunciante fora impedida de participar da licitação Concorrência nº. 001/2019.**

É o parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

**MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 799).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 12270/20  
Documento TC 39347/20

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Embora o Advogado subscritor da peça vestibular não tenha anexado procuração de quem diz representar, com a defesa foram anexadas decisões judiciais comprovando a representação (fl. 772).

**No mérito**, conforme a análise levada a efeito pela Auditoria a **denúncia se mostra improcedente**. Veja-se a análise técnica (fls. 741/745):

No edital da licitação em exame, Concorrência 01/2019 da EMLUR, consta no item 5. *DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*, fls. 32-35:

...

Da simples leitura daquele referido item do edital da concorrência nº 001/2019 não se vislumbra restrição a empresas de pequeno porte (EPP), como alega a denúncia. Também ao verificar outros itens do edital, esta Auditoria não encontrou evidências que caracterizassem impedimento a EPP ou de ME de participar do certame.

De fato, a licitante SANEAPE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI – EPP CNPJ 07.147.056/0001/12 é empresa de pequeno porte, e a NORDESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI – ME CNPJ 13.347.399/0001-23 é microempresa, ambas foram inabilitadas por não atendimento a capacidade técnica necessária, como se pode constatar na ata de exame de julgamento de documento de habilitação, disponível no portal da transparência da prefeitura de João Pessoa, para a concorrência nº 001/2019, <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br:8080/licitacoes/visualizar-arquivo?id=25785>.

No que se refere à exigência de quitação e registro do CREA-PB para as empresas de outros estados da Federação, alegado na denúncia, esta Auditoria transcreve as exigências contidas no edital da concorrência em questão, quanto à necessidade de registro no CREA, fls. 40:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 12270/20  
Documento TC 39347/20

7.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. Certidão de Registro do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme Inciso I do Art. 30 da Lei 8.666/93 combinado com o Art. 69 da Lei 5.194/66, da sede da licitante, da empresa e seu responsável técnico e/ou membros da equipe técnica  
7.6.1.1. Sendo a sede da empresa de outras Unidades da Federação, deverá apresentar a certidão de registro ou visto do CREA no ato da assinatura do contrato.

Assim, observa-se que a exigência de registro no CREA-PB para empresas de outras unidades da Federação seria para o caso da empresa licitante quando da assinatura do contrato, ou seja, só será exigido de empresas licitantes **vencedoras** do certame quando for assinar o contrato. Dessa forma, não se comprova o fato alegado na denúncia. Não tendo característica de restrição a participação de empresas de outros estados com relação à certidão de registro do CREA.

**2.3 Quanto à impugnação da empresa TAPAJÓS – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

A supracitada empresa entrou com um pedido de impugnação ao edital da concorrência nº 001/2019, em 17/01/2020, para que fosse incluída a participação de empresas de pequeno porte e micro empresas, além de poder usar os benefícios que a lei 123/2006 favorece. A impugnação consta entre os arquivos da referida licitação em análise, que estão disponíveis no portal de transparência da Prefeitura de João Pessoa, <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br:8080/licitacoes/visualizar-arquivo?id=25279>, que esta Auditoria destaca a seguir alguns trechos da impugnação impetrada pela empresa denunciante:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao Presidente, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. No caso de Concorrência, o prazo para protocolar o pedido também é de 5 (cinco) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública, e caberá ao Presidente, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. Também diz regra o presente Edital.

**II – DOS FATOS**

O edital não apresenta a possibilidade de Empresas de PEQUENO PORTE ou MICRO EMPRESAS, participarem do Certame Licitatório, bem como usufruir dos benefícios da Lei 123/2006, preconizadas pelos Artigos 44 e 45 da Lei

**III – DO DIREITO**

Por força da regra prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, a contratação de bens, produtos e serviços entre a Administração Pública e terceiros necessita, em regra, ser precedida de procedimento licitatório. Todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta (fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) têm o dever de licitar.

O objetivo primordial de qualquer licitação pública é atender a uma necessidade administrativa por meio do fornecimento de um determinado produto ou da contratação de um dado serviço, isto é, através da contratação de uma solução adequada à necessidade demonstrada. Para alcançar essa finalidade, é necessário encontrar a opção que se revele a mais vantajosa para a Administração Pública, dentre todas as possíveis. A licitação é, então, o instrumento adequado a esse desiderato.

Trecho do pedido de impugnação ao edital da concorrência nº001/2019  
Fonte: portal da transparência da Prefeitura de João Pessoa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 12270/20*  
*Documento TC 39347/20*

Consta nos autos, fls. 02-04, a decisão sobre o referido pedido de impugnação da empresa denunciante, na qual expõe que devido ao grande volume e valor da contratação não seria possível para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a execução dos serviços licitados. Nesse contexto, transcreve-se um trecho da resposta ao pedido de impugnação, fls. 03-04:

Assim, diante do grande volume e valor da contratação, invariavelmente a execução dos serviços não seria possível por parte das ME e EPP, notadamente porque o valor despendido para esse fim ultrapassaria os limites legais estipulados para tais empresas pela Lei nº123/2006.

Destarte, não há o que se falar em inclusão no edital de qualquer item que autorize a participação das microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, haja vista estar esta Autarquia ampara em preceito legal, pelo que deve ser rejeitada a presente impugnação.

Para a Auditoria, observa-se que a empresa denunciante tentou impugnar o edital por uma condição inexistente e o presidente da comissão especial de licitação da EMLUR, Artur Hermógenes da Silva Dantas, juntamente com o engenheiro responsável, Samyr Sampaio Freire, na resposta à impugnação impetrada, entenderam que de fato não haveria no edital qualquer item que autorizasse a participação de EPP e ME, considerando de modo desconexo improcedente a referida impugnação.

Reitera-se que da leitura do edital da concorrência nº 001/2019, observando-se as condições de participação dispostas, no item 5. *DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*, fls. 32-35, entende-se que não haveria impedimento para que a empresa denunciante, como empresa de pequeno porte (EPP), participasse daquele certame.

A Auditoria considera que não haveria necessidade daquele pedido de impugnação ao edital e também que os motivos expostos pela EMLUR na decisão do resultado do exame da impugnação são conflitantes com as condições postas no edital da concorrência. Para a Auditoria a exposição de motivos contidos naquela decisão da comissão da licitação da concorrência nº 001/2019 carece de fundamentação, considerando as condições expostas do edital do certame.

Mesmo com a negativa de impugnação do seu pedido, a empresa denunciante, TAPAJÓS – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, poderia ter participado da licitação. O simples fato quanto a não ter sido acatado o seu pedido de impugnação ao edital da concorrência nº 001/2019 não impediria a empresa denunciante em se habilitar para o credenciamento daquele certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 12270/20*  
*Documento TC 39347/20*

Após os esclarecimentos prestados pelos interessados sobre as inconsistências da decisão ao pedido de impugnação ao edital, a Auditoria em relatório de fls. 788/790 destacou:

Inicialmente, quanto à afirmação da defesa que o denunciante tinha interesse em tumultuar e dificultar o procedimento licitatório da concorrência pública da EMLUR, é necessário observar o que estabelece a legislação, lei 8.666/93 no artigo 41 § 1º:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Portanto, observa-se que não é necessário participar da licitação para entrar com pedido de impugnação, como também, caso o faça, não pode ser prova que a parte tenha ou teve interesse em impedir ou dificultar o procedimento licitatório que estava em curso. O suposto interesse do denunciante, como alegado pela defesa, para esta Auditoria, não é objeto deste processo.

Portanto, observa-se que não é necessário participar da licitação para entrar com pedido de impugnação, como também, caso o faça, não pode ser prova que a parte tenha ou teve interesse em impedir ou dificultar o procedimento licitatório que estava em curso. O suposto interesse do denunciante, como alegado pela defesa, para esta Auditoria, não é objeto deste processo.

A defesa apresentada em nada esclarece a situação registrada no relatório inicial, sobre as inconsistências observadas na resposta do pedido de impugnação ao edital da concorrência nº 001/2019 dada à empresa TAPAJÓS – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

A Auditoria, reforçando as constatações inicialmente já apresentadas, observadas nos itens 2.2 e 2.3, fls. 741-745, do relatório inicial, reitera aquele entendimento, que houve uma incoerência da Comissão especial de licitação da EMLUR ao responder o pedido de impugnação formulado com um texto que não condizia com a realidade, afirmando algo que não constava no edital do certame, informando a empresa TAPAJÓS – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA que **não poderia haver alteração de qualquer item no edital para autorizar a participação das micro e pequenas empresas, pois devido ao valor da contratação não seria possível a inclusão de EPP e MP**, onde no próprio edital não havia qualquer restrição ou fato impeditivo para que EPP ou MEP pudessem participar.

A justificativa apresentada pela Comissão de Licitação da EMLUR contra o pedido de impugnação ao edital, e a presente defesa apresentada, demonstra uma total falta de conhecimento por parte da Comissão de licitação sobre as condições exigidas aos licitantes para participar daquela licitação, a concorrência pública nº 001/2019. Registra-se que houve de fato a participação de ME e EPP no certame, que foram inabilitadas por motivos relacionados à capacidade técnica, a exemplo das empresas SANEAPE – SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI – EPP e NORDESTE CONSTRUÇÕES INTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI- ME, como já verificado na instrução inicial.

Para esta Auditoria, como se restou configurado no relatório inicial, fls. 738-746, os fatos denunciados pela empresa TAPAJÓS – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA **já foram considerados improcedentes** com a análise da denúncia formulada. O cerne do questionamento, não apresentado devidamente pela defesa, é a evidente falta de nexo na resposta dada pela Comissão de Licitação da EMLUR ao pedido de impugnação.

É necessário registrar que a concorrência pública nº 001/2019 da EMLUR, atualmente encontra-se finalizada, com homologação e adjudicação, já tendo o procedimento licitatório analisado inicialmente pela Auditoria, conforme consta nos autos do Processo TC. 14009/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 12270/20*  
*Documento TC 39347/20*

Por sua vez o MPC acentuou (fls. 797/798):

Ocorre que, como bem pontuou a Auditoria, **a empresa Denunciante tentou impugnar o edital por uma condição inexistente** e o presidente da comissão especial de licitação da EMLUR, Artur Hermógenes da Silva Dantas, juntamente com o engenheiro responsável, Samyr Sampaio Freire, em resposta à referida impugnação, entenderam que não haveria no edital qualquer item que autorizasse a participação de EPP e ME, considerando desconexa e improcedente a impugnação impetrada.

O fato é que, ao contrário do que afirmou a Comissão Especial de Licitação da EMLUR, na resposta claramente equivocada à impugnação realizada pela empresa Denunciante, **não havia nenhum impeditivo para a participação de EPP ou MEP e, portanto, a TAPAJÓS – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA poderia ter participado do certame, visto que o simples fato de não ter sido acatado o seu pedido de impugnação ao edital da concorrência nº. 001/2019 não impediria a habilitação para o seu credenciamento no citado procedimento licitatório.**

Desta feita, este *Parquet* acompanha integralmente o entendimento do Corpo Técnico de Instrução desta Corte de Contas pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** quanto à restrição de participação de EPP e ME ou à necessidade inicial de quitação e registro no CREA-PB para empresas de outras unidades da Federação, não tendo restado evidenciado, portanto, que a empresa Denunciante fora impedida de participar da licitação Concorrência nº. 001/2019.

Por fim, reconhece, também, este Ministério Público de Contas Especial que os motivos apresentados pelos defendentes, bem como aqueles expostos na resposta ao pedido de impugnação do edital da licitação Concorrência nº. 001/2019 não guardam consonância com a previsão editalícia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 12270/20  
Documento TC 39347/20

No mais, a Concorrência sob questão foi homologada em 17 de julho de 2020:

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 00001/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/00656  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

Com base nas informações constantes no referido processo e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, conheço os autos do processo, acolho parecer da Assessoria Jurídica, e em razão de haver recursos ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, ora licitado em favor das empresas: BETA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 24.303.231/0001-32 restou declarada como vencedora para o lote I, pelo valor total de R\$ 115.979.770,08 (cento e quinze milhões novecentos e setenta e nove mil setecentos e setenta reais e oito centavos); LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ:00.609.820/0001-85 restou declarada como vencedora para o lote II, pelo valor total de R\$ 91.479.922,08 (noventa e um milhões quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e oito centavos); LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ:10.557.524/0001-31 restou declarada como vencedora para o lote III, pelo valor total de R\$ 88.159.743,36 (oitenta e oito milhões cento e cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos); totalizando o valor de R\$ 295.619.435,52 (duzentos e noventa e cinco milhões seiscentos e dezoito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) pelo prazo de quarenta e oito meses. Em consequência, ficam convocados os adjudicatários para assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº. 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

João Pessoa, 17 de Julho de 2020

Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa  
Superintendente  
EMLUR

O Processo Licitatório se encontra em tramitação neste Tribunal em sede de análise de defesa por fatos não ligado à denúncia sob análise (Processo TC 14009/20):

TCE-PB  
Tramita  
20.5.19

Administrativo Ato Processual Auditoria Ouvidoria Relator GI Consultas Relatórios

Registro de Licitação (14009/20)

Dados Gerais Licitações Tramitações Propostas de Licitação Contratos/Aditivos Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número de Protocolo 14009/20  
Categoria de Processo Licitações e Contratos  
Subcategoria Licitações  
Formalizado de 84574/19  
Jurisdicionado Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR  
Gestor Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa  
Data de Entrada 10/08/2020  
Setor DIAGM2  
Fase Instrução Defesa  
Estágio Planejado - Relatório de Defesa  
Estado Em trâmite  
Volumes 1  
Situação Juntada Livre  
Localização Física  
Exercício 2020  
Assunto Processo formalizado a partir do documento nº 84574/19 com base nas informações prestadas pelo usuário Artur Hermogenes da Silva Dantas

Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Nome	Interesse	Período	Observação
Artur Hermogenes da Silva Dantas	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020	
Carlos Roberto Batista Lacerda	Advogado(a)		
Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	

➔ Seguir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 12270/20  
Documento TC 39347/20

Como observou a Auditoria no relatório inicial, não consta na ata da sessão pública que a empresa denunciante, TAPAJÓS –TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, tenha participado ou enviado representante para o credenciamento:

Licitantes Credenciados:

CNPJ	EMPRESA	Assinatura
37.831.567/0001-10	SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	
24.303.231/0001-32	BETA AMBIENTAL LTDA	
07.026.299/0001-00	VALOR AMBIENTAL LTDA	
10.557.524/0001-31	LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	Franco Flávia U. Jun
07.147.056/0001-12	SANEAPE - SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - EPP	07:2

EMLUR – AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
AV. MINAS GERAIS, Nº 177 – BAIRRO DOS ESTADOS – JOÃO PESSOA – PARAÍBA – CEP: 58.030-090  
CNPJ: 08.806.838/0001-89 - FONE: (83) 3214 – 7660 ou 0800 083 2425  
EMAIL: emlur@joao Pessoa.pb.gov.br - SITE: www.joao Pessoa.pb.gov.br

Página 8 de 9

21.635.363/0001-73	MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A	
26.921.551/0001-81	QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A	
18.299.126/0001-74	EMS SERVIÇOS EIRELI	
00.609.820/0001-85	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	Wilson
13.347.399/0001-23	NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME	
01.059.631/0001-49	EPP SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA	
24.222.762/0001-09	LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI	

Porém, tentou impugnar o edital, alegando em suma que o instrumento editalício não apresentou a possibilidade de empresas de pequeno porte ou micro empresas participarem do certame licitatório, bem como de usufruir dos benefícios da Lei 123/2006, arts. 44 e 45.

Como demonstrou a Auditoria (fls. 741/743), no item 5 do edital não constavam restrições à participação de empresas de pequeno porte ou micro empresas (condições de participação - fls. 32/35), tanto que outras empresas nas mesmas condições foram credenciadas, sendo inabilitadas por não atendimento à capacidade técnica necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 12270/20*  
*Documento TC 39347/20*

Ou seja, foi desnecessário o pedido de impugnação e insatisfatória a resposta dos representantes da EMLUR que, diante da solicitação, bastaria informar que não existe a restrição ventilada pela empresa denunciante, o que não o fez. Pelo contrário, respondeu como se existissem restrições no edital, o que, eventualmente, tenha ocasionado a dúvida suscitada.

Assim, é de se acompanhar o entendimento da Auditoria e o parecer do MPC quanto a este aspecto.

No que se refere à exigência de quitação e registro do CREA-PB para as empresas de outros estados da Federação, também com o Órgão Técnico, pois, a exigência de registro no CREA-PB para empresas de outras unidades da Federação seria quando da assinatura do contrato, ou seja, só seria exigido de empresas vencedoras do certame. Dessa forma, não se comprovou o fato alegado na denúncia, inexistindo característica de restrição à participação de empresas de outros estados com relação à certidão de registro do CREA:

#### 7.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. Certidão de Registro do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme Inciso I do Art. 30 da Lei 8.666/93 combinado com o Art. 69 da Lei 5.194/66, da sede da licitante, da empresa e seu responsável técnico e/ou membros da equipe técnica  
7.6.1.1. Sendo a sede da empresa de outras Unidades da Federação, deverá apresentar a certidão de registro ou visto do CREA no ato da assinatura do contrato.

Cabe observar que o defendente trouxe aos autos notícia sobre demanda judicial pelo denunciante (Processo 0832309-63.2020.2.15.2001 e Processo 0808157-37.2020.8.15.0000), através de Mandado de Segurança e Agravo de Instrumento, ambos indeferidos pelo Poder Judiciário, conforme cópia das decisões acostadas aos autos às fls. 772/779.

**ANTE O EXPOSTO**, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia apresentada e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 12270/20*  
*Documento TC 39347/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12270/20**, relativos à análise de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela empresa TAPAJÓS –TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 00.457.362/0001-06), representada pelo Advogado, Senhor CRÍSTIAN DA SILVA CAMILO (OAB/PB 23705), em face da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, acerca de supostas irregularidades no exercício de 2020, referentes à Concorrência Pública 001/2019, conduzida pelo Senhor ARTUR HERMÓGENES DA SILVA DANTAS, Presidente da Comissão de Licitação, objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2020.

Assinado 6 de Outubro de 2020 às 18:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO